



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO Nº: 013/2017 CPL/PMNEP**

**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Assunto: 2º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA O  
FUNCIONAMENTO DA ESCOLA RUTH PASSARINHO.**

**Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93.**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Termo Aditivo de prazo instaurado com vistas a atender a necessidade de Locação de imóvel para o funcionamento da Escola Ruth Passarinho, em Nova Esperança do Piriá.

Após medidas internas por força do VI, art.38, Lei nº 8.666/93, encaminhou-se os autos para esta Assessoria jurídica manifestar-se.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20170018.

O pedido foi instruído com as solicitações e justificativas da Secretaria Municipal de educação, fundamentando o pedido para o Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual.

Foi informado que a Prorrogação de Vigência será realizada de 02/01/2019 até 31/12/2019.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, **sem aditamento de seu valor** e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que a locação vêm sendo mantida regularmente, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de realização do 2º Termo aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Nova Esperança do Piriá, 18 de dezembro de 2018.

ANA PAULA  
BARBOSA DE  
CARVALHO

Assinado de forma digital por ANA  
PAULA BARBOSA DE CARVALHO  
Dados: 2018.12.18 15:17:53 -03'00'

**ANA PAULA B. DE CARVALHO**  
**Assessora Jurídica Municipal**  
**OAB/PA nº 14.717**